



Master Survey Engenharia
Avaliações, Projetos, Laudos e Obras



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 22.520/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº014/2021

MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, estabelecida à rua Desembargador Ferreira Coelho, nº 330, sala 1103, Ed. Eldorado Center, bairro Praia do Suá, Vitória/ES devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº **39.816.483/0001-32**, por seu representante legal, Sr. **PEDRO AUGUSTO DEPS FILHO**, inscrito no CPF nº. **853.726.767-87**, vem, por intermédio do seu representante legal, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, sem nenhum intuito de conturbar o feito, apresentar

CONTRARRAZÕES, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

I – DA TEMPESTIVIDADE

São as presentes Razões Administrativas, plenamente tempestivas, uma vez que a empresa tomou conhecimento do recurso interposto pela empresa **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGES EIRELI** em 23/02/2022, tendo até o dia 04/03/2022, em virtude do feriado de carnaval, para apresentar suas contrarrazões.

Conforme o disposto no **parágrafo 3º, do artigo 109, da LEI Nº 8666/93**, requer-se, o recebimento destas contrarrazões, na forma da lei, para que sejam apreciadas pelas autoridades competentes e julgadas totalmente procedentes pelos motivos de fato e direito expostos abaixo.

II – DOS FATOS

Em 15 de fevereiro foi publicada a ATA DE HABILITAÇÃO referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº0014/2021**, que tem com objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECONSTRUÇÃO DAS 05 (CINCO) PRAÇAS: PRAIA DA CERCA, PRAÇA BELO HORIZONTE, PRAÇA DA BIBLIA, PRAÇA DA RUA DA MARINHA E PRAÇA PARIS, NESTE MUNICÍPIO – SEMOP** aonde todas as empresas restaram **HABILITADAS**.

Entretanto, a Recorrente, impetrou recurso pedindo a **INABILITAÇÃO** da Contra-razoante, com a justificativa que a mesma descumpria os requisitos de qualificação econômico financeira previstos no edital.

Após análise do recurso, interposto pela empresa Recorrente, é possível perceber, que não há nenhum obstáculo nos documentos apresentado pela Contra-Razoante, visto que o mesmo está dentro da legislação civil vigente, conforme restará evidente a seguir.



Master Survey Engenharia
Avaliações, Projetos, Laudos e Obras



III – DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA, DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO CODIGO CIVIL E NA LEI DE LICITAÇÕES.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Prevê a legislação brasileira no Artigo 1078, do Código Civil, que os sócios devem se reunir **AO MENOS UMA VEZ AO ANO, ATÉ O 4º MÊS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, OU SEJA, até ABRIL/2022**, para deliberar sobre as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico **do ano de 2021 por completo**.

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

A Contra-Razoante, apresentou balanço **mais do que atualizado**, apresentou balanço do ano 2021, visto que durante o ano realizou alterações em seu capital social que mudaram drasticamente seus índices econômicos, sendo assim, realizou um novo balanço em **18/10/2021**, do período que compreendeu entre **jan/21 a set/21**.

E não **setembro de 2022**, como informou em sua peça recursal o recorrente, verifica-se, portanto, incoerência ilógica nos fatos expostos em sua peça recursal.

Foi então constatado que a empresa **MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, apresentou o **LIVRO DIARIO do ano 2021, DESATUALIZADO**, início **01 de Janeiro de 2021 a 30 de Setembro de 2022**, descumprindo assim o item 4.5.4, Item “a” :

Ressalta-se, que Recorrente, a fim de conturbar o certame, apresentou recurso administrativo **sem fundamentação lógica, jurídica e razoável**, estando apenas na tentativa de induzir esta respeitável Comissão ao erro, requerendo a desclassificação da empresa ora habilitada, alegando erroneamente o descumprimento de Cláusulas Editalícias.

O Recorrente apenas, se utilizou de um **modelo recursal já pronto e não fundamentou, apenas apresentou fatos que não comprovam em momento algum, suas alegações**, e também não apresentou se quer nenhum embasamento jurídico.

Apenas revestindo-se de descontentamento, o recorrente que não se sagrou vencedor do certame anterior (TP 013-2021), sendo segundo colocado, enquanto a Contra-Razoante foi declarada vencedora, sendo esse um caso clássico de perseguição do concorrente, e por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 em seu Art. 93, também prevê aplicação de multa para o licitante ou terceiro que pratique atos lesivos que tenha como finalidade perturbar a realização de procedimento licitatório.

MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ n° 39.816.483/0001-32

Rua Capitão Domingos Correa Da Rocha, Nº 80, Sala 411, Santa Lucia - Vitória/Es – CEP 29056-220

Tel : (27) 99889-5687 e-mail mastersurveyeng@gmail.com site: www.mastersurvey.com.br



Master Survey Engenharia
Avaliações, Projetos, Laudos e Obras



“Art. 93. Impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Verifica-se então que impetrar um Recurso Administrativo sem nenhum fundamento, cuja finalidade é apenas **conturbar e protelar o processo licitatório**, além de acarretar vários prejuízos à Administração também configurar-se como crime, devendo essa Ilustre Comissão analisar e aplicar sanções para que o Recorrente não insista em recursos sem fundamentação legal.

Desde já, registra-se mais uma vez que o balanço completo do ano de 2021, somente poderá ser exigido a partir de 01/05/2022, podendo os licitantes apresentarem os balanços do ano de 2020 até essa data, ou até mesmo como foi o caso um balanço atualizado, buscando assim apresentar a realidade econômica da empresa de forma mais clara e real.

Sendo assim o balanço apresentado, comprova a boa situação financeira da empresa, estando totalmente **HABILITADA** conforme decisão já proferida por esta Ilustre Comissão.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a suposta possibilidade de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, nas razões acima, **postula-se por direito e justiça a que SEJA MANTIDA A HABILITAÇÃO DA CONTRA-RAZOANTE, E POR CONSEQUINTE, PROSSIGA- SE COM O CERTAME.**

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nestas contrarrazões, vem por meio desta requerer:

Que seja essas contrarrazões recebidas, autuadas, processadas na forma da lei eis que tempestivas.

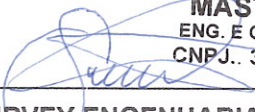
Que seja mantida a HABILITAÇÃO DA Contra-Razoante na Tomada de Preços 014/2021.

Que o recurso apresentado pela **ASTORI CONSTRUÇÕES SEJA JULGADO IMPROCEDENTE** e caso, a mesma continue a conturbar e protelar o esse procedimento licitatório seja penalizada nos moldes do art. 93 da lei 8.666/93.

Requer, finalmente, em caso de negativa dos pedidos destas contrarrazões, que façam-na conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
P. e aguarda deferimento.

Guarapari, 03 de março de 2022.


MASTER SURVEY
ENG. E CONSULTORIA LTDA
CNPJ. 39.816.483/0001-32

PEDRO AUGUSTO DEPS FILHO
Engenheiro Civil, Mecânico e
Segurança do Trabalho
CREA ES 009743/D

MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
PEDRO AUGUSTO DEPS FILHO
CPF nº. 853.726.767-87